



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.220-A, DE 2025 **(Do Sr. Flávio Nogueira)**

Cria causas de aumento de pena nos crimes de ameaça, perseguição e de violência psicológica contra a mulher para os casos em que tais delitos forem cometidos por meio do campo de mensagem do arranjo de pagamento instantâneo (Pix); tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. FLÁVIO NOGUEIRA)

Cria causas de aumento de pena nos crimes de ameaça, perseguição e de violência psicológica contra a mulher para os casos em que tais delitos forem cometidos por meio do campo de mensagem do arranjo de pagamento instantâneo (Pix).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), criar causas de aumento de pena nos crimes de ameaça, perseguição e de violência psicológica contra a mulher para os casos em que tais delitos forem cometidos por meio do campo de mensagem do arranjo de pagamento instantâneo (Pix).

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 147.
.....

§ 3º A pena é aumentada de um terço até a metade se o crime é cometido por meio do campo de mensagem do arranjo de pagamento instantâneo (Pix).” (NR)

“Art. 147-A.
.....

§ 1º
.....

IV – por meio do campo de mensagem do arranjo de pagamento instantâneo (Pix).
.....” (NR)

“Art. 147-B.



.....
Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – mediante uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima;

II – por meio do campo de mensagem do arranjo de pagamento instantâneo (Pix).” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca coibir uma prática cada vez mais recorrente e insidiosa de violência contra a mulher: o uso do campo de mensagens do arranjo de pagamento instantâneo (Pix) como instrumento de ameaça, perseguição e violência psicológica.

O Pix, criado pelo Banco Central, é um dos maiores exemplos de inovação do setor público. Ele foi pensado para ampliar a inclusão financeira, reduzir custos e tornar as transações mais rápidas e acessíveis. Em pouco tempo, essa ferramenta transformou a rotina de milhões de brasileiros, garantindo mais praticidade e democratizando o acesso a serviços bancários.

Contudo, o que nasceu para facilitar a vida da população passou a ser usado de forma perversa por alguns agressores. seu campo destinado à identificação da transferência tem sido desvirtuado por agressores que o utilizam como meio indireto, mas eficaz, de intimidar, humilhar ou perseguir mulheres. Em muitos casos, o valor enviado é irrisório, simbólico, servindo apenas de veículo para que a mensagem abusiva alcance a vítima, mesmo diante de medidas protetivas, bloqueios em redes sociais ou tentativas de afastamento.

Isso significa transformar uma conquista coletiva em instrumento de opressão. Cada transferência carrega uma invasão ao espaço mais íntimo da vítima: sua vida financeira. A sensação que fica é de vigilância



constante, de medo e de fragilidade diante de quem insiste em violar seus limites.

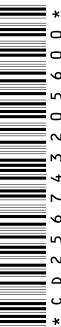
Tal expediente transforma uma conquista coletiva em uma nova forma de reiteração da violência psicológica, caracterizando-se como um prolongamento das práticas de assédio e de controle que já estão tipificadas nos crimes de ameaça (art. 147), perseguição (art. 147-A) e violência psicológica contra a mulher (art. 147-B) do Código Penal. A utilização do Pix, por sua natureza obrigatoriamente vinculada a dados pessoais e financeiros, intensifica o efeito da agressão, pois não apenas expõe a vítima a mensagens hostis, mas também reforça a sensação de vigilância, de invasão e de vulnerabilidade.

Ao prever causas específicas de aumento de pena quando tais delitos forem cometidos por meio do campo de mensagens do PIX, o projeto busca responder a esse fenômeno com proporcionalidade, reconhecendo a gravidade do meio empregado. Trata-se, portanto, de uma atualização necessária da legislação penal frente ao dinamismo das tecnologias digitais e às novas estratégias de perpetuação da violência contra a mulher.

Por essas razões, a aprovação do presente projeto representa avanço significativo no fortalecimento da rede de proteção às mulheres e na adaptação do ordenamento jurídico às práticas abusivas contemporâneas, que não podem permanecer à margem da tutela penal.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.220, DE 2025

Cria causas de aumento de pena nos crimes de ameaça, perseguição e de violência psicológica contra a mulher para os casos em que tais delitos forem cometidos por meio do campo de mensagem do arranjo de pagamento instantâneo (Pix).

Autor: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.220/2025, de autoria do Deputado Flávio Nogueira, busca alterar o Código Penal para estabelecer causas de aumento de pena nos crimes de ameaça (art. 147), perseguição (art. 147-A) e violência psicológica contra a mulher (art. 147-B), para os casos em que esses delitos forem cometidos por meio do campo de mensagem do arranjo de pagamento instantâneo (Pix).

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual compete o exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e de mérito. Trata-se de projeto de lei em regime de tramitação ordinária (RICD, art. 151, III), sujeito à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 24, 48 e 61, todos da Constituição da República. Ademais, são obedecidos princípios substanciais pertinentes da Lei Maior, de modo que o juízo de **constitucionalidade** é positivo.

Quanto à **juridicidade**, os dispositivos da proposição são dotados dos atributos de generalidade, abstração e coercitividade, além de se conformarem aos princípios gerais de direito e às demais regras do ordenamento jurídico, de modo que o juízo quanto à sua **juridicidade** também é positivo.

Irrepreensível a **técnica legislativa** empregada, uma vez que foram rigorosamente observados os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao **mérito**, consideramos que a matéria deve prosperar, por se mostrar **conveniente** e **oportuna**. Afinal, como bem apontou o autor da proposição, o Pix, que nasceu para facilitar a vida da população, “*passou a ser usado de forma perversa por alguns agressores*”. E continua:

“Seu campo destinado à identificação da transferência tem sido desvirtuado por agressores que o utilizam como meio indireto, mas eficaz, de intimidar, humilhar ou perseguir mulheres. Em muitos casos, o valor enviado é irrisório, simbólico, servindo apenas de veículo para que a mensagem abusiva alcance a vítima, mesmo diante de medidas protetivas, bloqueios em redes sociais ou tentativas de afastamento.

Isso significa transformar uma conquista coletiva em instrumento de opressão. Cada transferência carrega uma invasão ao espaço mais íntimo da vítima: sua vida financeira. A sensação que fica é de vigilância constante, de medo e de fragilidade diante de quem insiste em violar seus limites.

Tal expediente transforma uma conquista coletiva em uma nova forma de reiteração da violência psicológica, caracterizando-se como um prolongamento das práticas de assédio e de controle que já estão tipificadas nos crimes de ameaça (art. 147), perseguição (art. 147-A) e violência psicológica contra a mulher (art. 147-B) do Código Penal. A utilização do Pix, por sua natureza obrigatoriamente vinculada a dados pessoais e financeiros, intensifica o efeito da



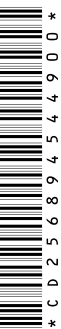
agressão, pois não apenas expõe a vítima a mensagens hostis, mas também reforça a sensação de vigilância, de invasão e de vulnerabilidade.”

Não temos dúvida, portanto, que a proposição merece ser aprovada, pois, ao prever causas específicas de aumento de pena quando os crimes de ameaça, perseguição e violência psicológica contra a mulher forem cometidos por meio do campo de mensagens do Pix, confere uma resposta penal proporcional à gravidade dessa conduta.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.220, de 2025.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2025.

Deputado LUIZ COUTO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.220, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.220/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Coronel Assis, Coronel Ulysses, Da Vitoria, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Domingos Sávio, Eunício Oliveira, Fabio Garcia, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, José Medeiros, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marangoni, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria do Rosário, Marina Silva, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sérgio Turra, Toninho Wandscheer, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Átila Lira, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Daniel Freitas, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Dorinaldo Malafaia, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Fred Costa, Gilson Daniel, João Rocha, Hugo Leal, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão,



Maria Arraes, Maurício Carvalho, Nilto Tatto, Paulo Litro, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes, Sargento Portugal, Sidney Leite, Silvye Alves, Soraya Santos, Tabata Amaral e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

